



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.*

A proposição altera o art. 14 da Lei Maria da Penha para determinar que, quando implantada e em funcionamento, a competência cível e criminal da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual. Ademais, especifica que a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre as condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição almeja aprimorar a legislação frente a entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Tribunal de Justiça no Tema 1.186, que esclarece que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição merece acolhida, pois consolida, em nível legal, a lógica de especialização e integralidade que orienta a Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência doméstica e familiar contra a mulher como fenômeno complexo, que demanda resposta jurisdicional coordenada, célere e tecnicamente qualificada. Ao instituir órgãos judiciais especializados com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes dessa violência, a Lei Maria da Penha buscou evitar a fragmentação do atendimento, decisões potencialmente contraditórias e a peregrinação da vítima por múltiplos juízos, assegurando tutela mais efetiva e concentrada.

Assim, a especificação realizada pela proposição, de sobreposição dessa competência frente à justiça comum, contribui para a segurança jurídica e para a eficiência da prestação jurisdicional, ao reduzir conflitos de competência e orientar a tramitação ao órgão vocacionado ao tema, com estrutura, fluxos e expertise compatíveis com as peculiaridades da violência de gênero.

Além disso, a proposição se harmoniza com o próprio desenho normativo de prevalência previsto na Lei Maria da Penha para hipóteses de colisão com outros microssistemas protetivos. O art. 13 estabelece que, nas causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

familiar contra a mulher, aplicam-se as normas processuais gerais e a legislação especial relativa, por exemplo, à criança, ao adolescente e ao idoso, desde que não conflitem com o disposto na Lei Maria da Penha.

De fato, em atenção a essas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou no Tema 1.186 que a Lei Maria da Penha não estabelece critério etário para sua incidência e que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica e familiar baseada no gênero, prevalecendo sobre a questão etária e sobre eventuais disposições conflitantes de estatutos específicos.

Desse modo, ao explicitar a primazia da vulnerabilidade decorrente do gênero feminino e a centralidade da competência do juízo especializado quando existente, a proposição alinha o texto legal à melhor interpretação já consolidada pela jurisprudência, reforçando a coerência do sistema e a proteção integral às mulheres em situação de violência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.299, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

